



PROCESSO ADMINISTRATIVO nº MPMG-0024.19.014534-2

Reclamado: **SOUZAPAIOL VASCONCELOS E SIQUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS DE PALHA LTDA.**

Espécie: **Decisão administrativa condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **SOUZAPAIOL VASCONCELOS E SIQUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS DE PALHA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.956.729/0001-22, com sede na Rua Abreu e Silva, nº 324, Bairro Penha, Pitangui/MG, CEP 35650-000.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 18, §6º, II e art. 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), artigos 12, IX, "a", e 13, I, do Decreto Federal n.º 2.181/97, e Resolução RDC 559/2021/ANVISA, que substituiu a Resolução RDC 226/2018/ANVISA, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina – **cigarros de palha** da marca SOUZA PAIOL sem registro junto à ANVISA.

Intimado, o reclamado apresentou defesa administrativa (fls. 45/47) e documentos (fls. 48/79).

Informou o reclamado i) que a empresa iniciou suas atividades em 30/05/2019, conforme contrato social, alterado em 08/09/2020; ii) que registrou o produto em questão junto à ANVISA em 05/08/2019 e promoveu a atualização em 14/05/2021; iii) que obteve a concessão do registro da marca Cigarros de palha SouzaPaiol no INPI em 30/03/2021; iv) que constantemente tem seu produto falsificado por terceiros.

Sustentou que jamais afrontou quaisquer direitos consumeristas.

Afirmou ser impossível a apresentação da DRE solicitada, vez que somente registrou sua empresa em 30/05/2019.

Designada audiência administrativa a firmar Transação Administrativa (TA) e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em audiência administrativa para resolução consensual do feito, o fornecedor declinou da oferta, conforme fls. 90/92 e 110/117.

Conforme certidão à fl. 121, o fornecedor não apresentou alegações finais.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e de Transação Administrativa (TA) – fls. 90/92 e 110/117.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

Em sua defesa, o reclamado refutou a instauração do presente Processo Administrativo,

Tais argumentos não merecem, entretanto, prosperar. Senão vejamos.

Na Portaria inaugural do presente Processo Administrativo foi cristalino o apontamento da causa e dos elementos determinantes da prática infracional pelo reclamado, bem como dos dispositivos legais em que se fundam – artigos 18, §6º, II e art. 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), artigos 12, IX, “a”, e 13, I, do Decreto Federal n.º 2.181/97, e Resolução RDC 559/2021/ANVISA, que substituiu a Resolução RDC 226/2018/ANVISA.

Conforme consta dos autos, foi solicitada à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, informações quanto ao eventual registro de produto fumígeno – cigarro de palha Souza Paiol, de propriedade da empresa SouzaPaiol Vasconcelos e Siqueira Indústria e Comércio de Cigarros de Palha Ltda., bem como para encaminhar cópia do certificado de registro do referido produto, se houvesse (fls. 83/84).



Ato contínuo, a ANVISA esclareceu que a Resolução RDC nº 559/2021, que entrou em vigência em 01 de outubro de 2021 em substituição à Resolução RDC nº 226/2018, e que dispõe sobre o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco, determina a obrigatoriedade do Registro de Produtos Fumígenos Derivado do Tabaco – Dados Cadastrais junto à Anvisa (fls. 86/89)

Informou que foi concedido registro em 23 de março de 2020 para o produto SOUZA PAIOL (cigarro de palha) da empresa SOUZAPAIOL VASCONCELOS E SIQUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS DE PALHA LTDA., CNPJ 32.956.729/0001-22 e que o registro permanecia válido até então (17/12/2021).

Destacou que antes de 23 de março de 2020 o produto em questão não possuía registro sanitário válido e, portanto, **não poderia ser comercializado**.

O fato é que a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que fabricou e colocou no mercado de consumo nacional o produto cigarro de palha SOUZAPAIOL sem o devido registro junto à ANVISA, pois a infração foi registrada em 29/08/2019.

Quanto à alegação do Reclamado de que eram comercializados cigarros de palha SOUZAPAIOL falsificados, cumpre ressaltar que tal questão é irrelevante para o deslinde do presente Processo Administrativo, na medida em que a fabricação e a comercialização de produto falsificado ocorreram a partir de um modelo supostamente original que não possuía registro sanitário, ou seja, irregular.

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado colocou no mercado de consumo produto impróprio, inadequado ao consumo (art. 18 do CDC), infringindo, assim, o artigo 18 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III- os produtos que, por qualquer motivo, se revelem **inadequados ao fim a que se destinam.**

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, “a” e “d”, consideram práticas infrativas:

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO;

(...)

E ainda:

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, **entre outros dados relevantes;**

Especificamente a Resolução RDC nº 559/221/ANVISA dispõe:

Art. 4º É obrigatório o registro junto à Anvisa de todos os produtos fumígenos derivados do tabaco com vistas à:

I - fabricação e comercialização no território nacional; e

II - importação e comercialização no território nacional.

[...]

Art. 25 [...]

§2º A divulgação e a comercialização do produto fumígeno peticionado somente poderão ser iniciadas após o deferimento da correspondente petição de registro e sua publicação no diário Oficial da União.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a **SOUZAPAIOL VASCONCELOS E SIQUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS DE PALHA LTDA.** está dissonante com os



preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar a oferta de peças de reposição de seus produtos, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **SOUZAPAIOL VASCONCELOS E SIQUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS DE PALHA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.956.729/0001-22, por violação ao disposto nos artigos 18, §6º, II e art. 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), artigos 12, IX, "a", e 13, I, do Decreto Federal nº 2.181/97, e Resolução RDC 559/2021/ANVISA, que substituiu a Resolução RDC 226/2018/ANVISA, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, figura no **grupo III** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, itens 1 e 2), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando a condição econômica do fornecedor, obtida a partir do arbitramento do faturamento bruto referente ao exercício de 2018, no valor de **R\$50.000.000,00**

(cinquenta milhões de reais), vez que operou-se a preclusão temporal e consumativa, o que leva a concluir se tratar de empresa de grande porte (artigo 28, §1º, da Resolução 14/19).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário – fls. 80/81, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), reduzindo-a ao patamar de **R\$108.333,33 (cento e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**.

f) Reconheço as **circunstâncias agravantes** previstas nos incisos III, IV e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor - deixou de tomar as providências para evitar o ato lesivo - causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/2 (metade), totalizando o quantum de **R\$162.500,00 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos reais)**.

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$162.500,00 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos reais)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu procurador (fls. 154) via e-mail (fls. 154) para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$146.250,00 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19, sendo que o **pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

**OU**



b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2022.

  
FERNANDO FERREIRA ABREU  
Promotor de Justiça

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
<b>Novembro de 2022</b>			
<b>Infrator</b>	SOUZAPAIOL VASCONCELOS E SIQUEIRA		
<b>Processo</b>	0024.19.014534-2		
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 50.000.000,00</b>
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 4.166.666,67
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 130.000,00</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/10/2022			<b>247,57%</b>
Valor da UFIR com juros até 31/10/2022			3,6985
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 739,70</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 11.095.435,61</b>
Multa base			<b>R\$ 130.000,00</b>
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, III, do Dec. 2.181/97			<b>R\$ 108.333,33</b>
Acréscimo de 1/2 – art. 26, III, IV, VI Decreto 2.181/97			<b>R\$ 162.500,00</b>